

**CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA MIGRAÇÃO DE 60 ORACLE  
REPORTS PARA SQL REPORTING SERVICES**

**CONTRATO N.º 2339**

**Entre:**

**EPAL - Empresa Portuguesa das Águas Livres, S.A.**, com sede na Avenida da Liberdade, n.º 24, 1250-144 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500906840, como Adjudicante, também designada por “**EPAL**”, representada pela Senhc na qualidade de Procuradora daquela Sociedade, conforme Procação outorgada em 9 de fevereiro de 2024, com poderes para a obrigar no ato,

**E**

**GIANTSTEP, Lda.**, com sede na Alameda Fernão Lopes, n.º 16 A, Piso 9, 1495-190 Algés, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 510323359, representada por Carlos Manuel Alexandre Cardoso, na qualidade de Gerente, com poderes para a obrigar no ato, conforme consta da Certidão Permanente de Registo Comercial com o código de como Adjudicatário, também designada por “**Prestador de Serviços**”,

É celebrado, livremente e de boa-fé, após Consulta Prévia ao abrigo da alínea c) do número 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, Processo com a Ref.ª MA/4068/2024, o presente contrato, doravante designado por “**Contrato**”, de acordo com a deliberação de adjudicação do Conselho de Administração da EPAL datada de 9 de outubro de 2024, que simultaneamente aprovou a minuta do presente Contrato, compreendendo as seguintes Cláusulas:

**Cláusula 1.ª**

**Objeto**

1. O presente Contrato tem por objeto principal a “*Aquisição de serviços para migração de 60 Oracle Reports para SQL Reporting Services*”, nos termos melhor definidos no presente documento e respetivos elementos integrantes.
2. Pretende-se contratar serviços especializados para migrar os reports Oracle 11g para SqlReporting Services, tecnologia utilizada na versão nova do AQUAmatrix (versão SQLServer 2019 Enterprise).

## **Cláusula 2.ª**

### **Contrato**

1. O presente Contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus Anexos.
2. O presente Contrato integra ainda os seguintes elementos:
  - a) O Caderno de Encargos e seus Anexos;
  - b) A proposta adjudicada.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do Contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros.

## **Cláusula 3.ª**

### **Prazo contratual**

O presente Contrato mantém-se em vigor pelo prazo de 8 (*oito*) meses a contar da sua celebração, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.

## **Cláusula 4.ª**

### **Obrigações do Prestador de serviços**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no Caderno de Encargos e respetivos Anexos, constituem obrigações principais do Prestador de Serviços as seguintes:
  - a) Executar os serviços objeto do presente Contrato de acordo com Anexo I ao Caderno de Encargos;
  - b) Apresentar à EPAL, com uma periodicidade de 30 (*trinta*) dias, um relatório com a evolução de todas as operações objeto dos serviços e com o cumprimento de todas as obrigações emergentes do Contrato;
  - c) Apresentar à EPAL, no final da execução contratual, um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos durante a execução;
  - d) Solicitar à EPAL autorização, prévia e escrita, sempre que pretenda efetuar a substituição de qualquer elemento da equipa técnica a afetar/afeta à execução do Contrato, devendo o elemento substituto deter, no mínimo, a experiência e as qualificações exigidas ao elemento a substituir;
  - e) Cumprir e fazer cumprir, junto de todo o seu pessoal afeto à execução contratual, as disposições constantes da Política de Gestão, na parte aplicável, do Guia para Fornecedores e do Código de Boas Práticas de Higiene no Sistema de Abastecimento da EPAL, em vigor na [EPAL](#);
  - f) Atento o disposto no n.º 2 do artigo 451.º, dar cumprimento ao previsto no 419.º-A, ambos do Código dos Contratos Públicos.

2. A título acessório, o Prestador de Serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
3. Nas situações em que ocorra a transmissão de estabelecimento e quando para tal for interpelado, o Prestador de Serviços deve facultar à EPAL, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a lista não nominativa da equipa técnica afeta à execução do contrato, indicando a data de admissão, antiguidade e custo de cada elemento, bem identificando todos os custos associados à transmissão de trabalhadores.
4. O Prestador de Serviços responderá pelos danos que vier a causar à EPAL ou a terceiros, decorrentes do teor e conteúdo da informação facultada nos termos do número anterior.

### **Cláusula 5.ª**

#### **Receção dos elementos a produzir ao abrigo do Contrato**

1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da entrega dos elementos referentes à execução do presente Contrato, a EPAL procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I ao Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o Prestador de Serviços deve prestar EPAL toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso de a análise a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I ao Caderno de Encargos, a EPAL deve informar, por escrito, o Prestador de Serviços.
4. No caso previsto no número anterior, o Prestador de Serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela EPAL, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após a realização das alterações e complementos necessários, a EPAL procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
6. Caso a análise a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo Prestador de Serviços com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I ao Caderno de Encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar do termo da análise, declaração de aceitação pela EPAL.
7. A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações ou requisitos técnicos previstos no Anexo I ao Caderno de Encargos.

## **Cláusula 6.ª**

### **Transferência da propriedade**

Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da Cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do Contrato para a EPAL, incluindo os direitos de autor sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.

## **Cláusula 7.ª**

### **Conformidade e garantia técnica**

O Prestador de Serviços fica sujeito, com as devidas adaptações e no que se refere aos elementos entregues à EPAL em execução do Contrato, às exigências legais, obrigações do Prestador de Serviços e prazos respetivos aplicáveis aos contratos de aquisição de bens móveis, nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

## **Cláusula 8.ª**

### **Dever de sigilo**

1. O Prestador de Serviços obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à EPAL, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
2. O Prestador de Serviços obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do Contrato.
3. O Prestador de Serviços obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do Contrato e que a EPAL lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

## **Cláusula 9.ª**

### **Tratamento de dados pessoais**

1. No caso de o Prestador de Serviços necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do Contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do Contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções da EPAL, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.
2. O Prestador de Serviços não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do Contrato, ou para proveito próprio.

3. O Prestador de Serviços deve cumprir rigorosamente as instruções da EPAL no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.
4. O Prestador de Serviços deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição accidental ou ilícita, perda accidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.
5. O Prestador de Serviços deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pela EPAL, ou por quem atue em representação desta.
6. As medidas a que se refere o número anterior devem garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento de dados apresenta, à natureza dos dados a proteger e aos riscos, de probabilidade e gravidade variável para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
7. O Prestador de Serviços deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo caderno de encargos e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, e que conhecem e se comprometem a cumprir todas as obrigações aqui previstas, sendo o Prestador de Serviços responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.
8. Mediante solicitação escrita da EPAL, o Prestador de Serviços deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.
9. O Prestador de Serviços deve comunicar de imediato à EPAL quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.
10. O Prestador de Serviços encontra-se adstrito a notificar de imediato a EPAL de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.
11. Se o Prestador de Serviços tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição accidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar a EPAL, por escrito, disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-a das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecendo-lhes qualquer outra informação que possam razoavelmente solicitar.
12. Quando se verifique uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao Prestador de Serviços, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para a EPAL:
  - a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;

- b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e
  - c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.
13. O Prestador de Serviços obriga-se a ressarcir a EPAL por todos os prejuízos em que venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.
14. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do Prestador de Serviços e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do mesmo é fundamento de resolução do Contrato com justa causa pela EPAL, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

#### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

##### **Conservação de dados pessoais**

1. O Prestador de Serviços deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do Contrato, e sempre em prazo não superior a 1 (um) ano após a cessação do Contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pela EPAL.
2. Dependendo da opção da EPAL, o Prestador de Serviços apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

#### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

##### **Transferência de dados pessoais**

O Prestador de Serviços não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita da EPAL, exceto se for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, a EPAL antes de proceder a essa transferência.

#### **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

##### **Dever de cooperação**

O Prestador de Serviços deve cooperar com a EPAL ou com qualquer outra empresa do Grupo AdP (Águas de Portugal), mediante solicitação, designadamente nas seguintes situações:

- a) Quando um titular de dados pessoais exerça os seus direitos ou cumpra as suas obrigações nos termos da legislação aplicável, relativamente aos dados pessoais tratados pelo Prestador de Serviços em representação da EPAL;

- b) Quando qualquer das empresas do Grupo AdP deva cumprir ou dar sequência a qualquer avaliação, inquérito, notificação ou investigação da Comissão Nacional de Proteção de Dados ou entidade administrativa com atribuições e competências legais equiparáveis.

### **Cláusula 13.<sup>a</sup>**

#### **Preço contratual**

1. Pela prestação dos serviços objeto do presente Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Caderno de Encargos, a EPAL pagará ao Prestador de Serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, no montante máximo de **€69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos euros)**.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à EPAL, incluindo despesas de alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

### **Cláusula 14.<sup>a</sup>**

#### **Condições de pagamento**

1. A(s) quantia(s) devida(s) pela EPAL, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela mesma das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pela EPAL, nos termos da Cláusula 5.<sup>a</sup>.
3. Em caso de discordância por parte da EPAL quanto aos valores indicados nas faturas, esta deve comunicar, por escrito, ao Prestador de Serviços, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. A falta de pagamento dos valores contestados pela EPAL não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do Prestador de Serviços, devendo, no entanto, a EPAL proceder ao pagamento da importância não contestada.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.ºs 1 a 3, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo Prestador de Serviços.
6. No caso de suspensão da execução do Contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao Prestador de Serviços serão automaticamente suspensos por igual período.

## **Cláusula 15.<sup>a</sup>**

### **Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do Contrato**

1. A execução do Contrato é permanentemente acompanhada, nos termos do artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, pelo Gestor do Contrato designado
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do Contrato pelo Prestador de Serviços.

## **Cláusula 16.<sup>a</sup>**

### **Cessão da posição contratual e subcontratação do Prestador de Serviços**

1. Além da situação prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o Prestador de Serviços pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do Contrato, mediante autorização da EPAL.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o Prestador de Serviços deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A EPAL deve pronunciar-se sobre a proposta do Prestador de Serviços no prazo de 30 (*trinta*) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, a mesma não se pronunciar expressamente.
4. A subcontratação pelo Prestador de Serviços depende de autorização da EPAL, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

## **Cláusula 17.<sup>a</sup>**

### **Sanções contratuais**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, a EPAL pode exigir do Prestador de Serviços o pagamento de sanções contratuais, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. A EPAL pode, designadamente, exigir do Prestador de Serviços o pagamento de sanções contratuais em caso de incumprimento das datas e prazos de entrega dos elementos referentes ao contrato, até 2,5% (*dois vírgula cinco por cento*) do preço contratual.
3. O valor acumulado das sanções contratuais não pode exceder o limite máximo de 20% (*vinte por cento*) do preço contratual.
4. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% (*vinte por cento*) e a EPAL decida não proceder à resolução do Contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% (*trinta por cento*).
5. A EPAL pode descontar o valor das sanções contratuais devidas nos termos da presente cláusula nos pagamentos devidos ao Prestador de Serviços.

6. As sanções contratuais previstas na presente cláusula não obstam a que a EPAL exija uma indemnização pelo dano excedente.

### **Cláusula 18.<sup>a</sup>**

#### **Força maior**

1. Não podem ser impostas sanções contratuais ao Prestador de Serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do Contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
  - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do Contrato;
  - b) Sejam alheias à sua vontade;
  - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do Contrato; e
  - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente, quando aplicáveis:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Prestador de Serviços, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Prestador de Serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Prestador de Serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Prestador de Serviços de normas legais;
  - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Prestador de Serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Prestador de Serviços não devidas a sabotagem;
  - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A Parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Prestador de Serviços das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a EPAL a resolver

o Contrato ao abrigo do n.º I do artigo 335.º do Código dos Contratos Públicos, não tendo o Prestador de Serviços direito a qualquer indemnização.

#### **Cláusula 19.ª**

##### **Resolução do Contrato por parte da EPAL**

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a EPAL pode resolver o Contrato, a título sancionatório, no caso de o Prestador de Serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. A EPAL pode resolver o Contrato, designadamente, em caso de atraso, total ou parcial, na prestação dos serviços objeto do Contrato superior a 30 (*trinta*) dias.
3. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao Prestador de Serviços e não implica a repetição das prestações já realizadas pelo mesmo nos termos previstos no Caderno de Encargos, a menos que tal seja expressamente determinado pela EPAL.
4. Em caso de resolução do Contrato por incumprimento do Prestador de Serviços pode ser-lhe exigida uma pena pecuniária de até 20% (*vinte por cento*) do preço contratual.
5. Ao valor da pena referida no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Prestador de Serviços ao abrigo da Cláusula 17.ª relativamente aos serviços objeto do Contrato cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução sancionatória.
6. O disposto no n.º 4 não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, não obstante a que a EPAL exija uma indemnização pelos danos excedentes.

#### **Cláusula 20.ª**

##### **Resolução do contrato por parte do Prestador de Serviços**

1. O Prestador de Serviços pode resolver o Contrato com os fundamentos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º I do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do Contrato não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Prestador de Serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do Contrato.

#### **Cláusula 21.ª**

##### **Seguros**

1. É da responsabilidade do Prestador de Serviços a cobertura, através de contrato de seguro, dos riscos inerentes à atividade objeto do Contrato a celebrar impostos pela legislação em vigor, designadamente:
  - a) Acidentes de trabalho da equipa técnica afeta à execução do Contrato;

- b) Responsabilidade civil que garanta a responsabilidade pela existência de alguma anomalia no âmbito dos serviços prestados.
2. A EPAL pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Prestador de Serviços prestá-la no prazo de 5 (*cinco*) dias úteis.

#### **Cláusula 22.<sup>a</sup>**

##### **Deveres de informação**

1. Cada uma das Partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (*quinze*) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

#### **Cláusula 23.<sup>a</sup>**

##### **Comunicações**

1. Salvo quando o contrário resulte do Contrato, quaisquer comunicações entre a EPAL e o Prestador de Serviços relativas ao Contrato devem ser efetuadas através de carta registada com aviso de receção, para a morada indicada no Contrato ou, em alternativa, por correio eletrónico, para os seguintes contactos:
  - a) Contactos da EPAL
  - b) Contactos do Prestador de Serviços:
2. Qualquer comunicação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de receção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação feita por correio eletrónico é considerada recebida na data constante do respetivo recibo de receção e leitura remetido pelo recetor ao emissor.

#### **Cláusula 24.<sup>a</sup>**

##### **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do presente Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com renúncia expressa a qualquer outro.

### **Cláusula 25.<sup>a</sup>**

#### **Direito aplicável e natureza do Contrato**

O presente Contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

### **Cláusula 26.<sup>a</sup>**

#### **Contagem dos prazos**

Os prazos previstos no caderno de encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

O presente Contrato é composto pelos seguintes anexos:

Anexo I – Requisitos técnicos dos serviços;

Anexo II – Proposta de preço adjudicada.

O presente Contrato n.º 2339, composto por 17 (dezassete) páginas, incluindo Anexos, elaborado em suporte informático, é assinado com recurso a assinaturas eletrónicas qualificadas, considerando-se outorgado na data de aposição da última assinatura digital.

**Pela EPAL – EMPRESA PORTUGUESA DAS ÁGUAS LIVRES, S.A.**

**Pela GIANTSTEP, LDA.**

**ANEXO I**  
**REQUISITOS TÉCNICOS DOS SERVIÇOS**

## **Anexo I – Requisitos Técnicos dos Serviços**

O Objetivo da contratação de serviços especializados é para migrar os reports Oracle 11g para SqlReporting Services, tecnologia utilizada na versão nova do AQUAmatrix (versão SQLServer 2019 Enterprise).

Nesta aquisição estão incluídos os seguintes serviços/requisitos:

- Migração de 60 Oracle Reports 11g para SqlReporting Services 2019, garantindo o seu funcionamento e execução;
- Testes aos 60 Reports migrados;
- Build e Deploy dos Reports;
- Entrega de documentação de projeto.

**ANEXO II**  
**PROPOSTA DE PREÇO ADJUDICADA**

conhecimento do objeto do procedimento de Consulta Prévia (alínea c) do n.º 1 do art.º 20.º do CCP) Ref.ª MA/4068/2024 destinado à celebração do contrato de “Aquisição de serviços para migração de 60 Oracle Reports para SQL Reporting Services”, declara(m), sob compromisso de honra, que a sua representada se obriga a prestar todos os serviços que constituem o referido contrato, em conformidade com o caderno de encargos, pelo preço total1 de € 69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos euros), a que acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado, à taxa legal aplicável, se este for devido.

Mais declara(m) que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeita à execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor.

- (1) Para o período máximo total de duração do contrato a celebrar (incluindo renovações).
- (2) Assinatura(s) nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do CCP.

Proc. Ref.ª MA/4068/2024 - "Aquisição de serviços para migração de 60 Oracle Reports para SQL Reporting Services"

<b>Empresa</b>	GIANTSTEP, LDA		
<b>NIPC</b>	510323359		

Item	Descrição	Quantidade	Preço Unitário	Total
I	Migração Oracle Reports I l g para SQL Reporting Services	60	1 158,33 €	69 500,00 €

<b>Valor Global Extenso</b>	Sessenta e nove mil e quinhentos euros
-----------------------------	--

Nota: As quantidades são estimadas, não vinculando a Entidade Adjudicante.